



## **1 INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento de tecnologias e ambientes digitais está transformando a forma com que governo e sociedade interagem na contemporaneidade. O estudo sobre contratações públicas nas Instituições de Ensino Superior (IES) federais contempla amplo debate na esfera da Administração Pública, ainda mais após a promulgação da Lei n.º 13.709 ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2018.

O novo arcabouço legislativo revela a importância que o tratamento de dados possui na era da informação. A ausência de direitos relacionados à tutela de dados pessoais representa um risco aos direitos de personalidade consagrados constitucionalmente como uma garantia fundamental. Dessa forma, emerge a preocupação sobre o papel da Administração pública em seguir e aplicar regras de *compliance* para atender às exigências da lei na tutela desses direitos.

Do exposto, a problematização da presente investigação consiste em questionar quais são os desafios enfrentados pelas IES federais para a adequação das contratações públicas conforme a LGPD. Para isso, sustenta-se como hipótese de que as IES federais, ao realizarem contratações públicas, enfrentam dificuldades em temas ligados (I) à transferência internacional de dados pessoais; (II) à exigência e fiscalização do *compliance* realizado pelos contratados; (III) à adequação em editais de licitações e em contratos; (IV) à publicidade de contratos; e, (V) à autorização para tratamento de dados em diligências.

O artigo tem como objetivo geral especificar quais são os desafios que as IES federais enfrentam para adequação das contratações públicas conforme a LGPD. De tal maneira, apresenta como objetivo específico (a) descrever a LGPD no que se refere à gestão universitária; (b) apontar destacados aspectos da atuação e da responsabilidade de seus agentes; e, (c) demonstrar como ocorrem as contratações públicas nas IES federais.

A escolha do tema se justifica em razão da relevância que a LGPD apresenta no ordenamento jurídico, estabelecendo novos padrões de segurança a serem seguidos e garantido ao cidadão o protagonismo na escolha de compartilhamento de seus dados pessoais. Da mesma forma, é oportuno destacar o papel das IES federais em aplicar e promover boas práticas e exigências de governança na contratação pública, atendendo aos princípios e normas estabelecidas pela lei. Assim, por meio de revisão da literatura específica, forma-se o presente estudo a partir da análise em que se segue.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A proteção dos dados pessoais é, atualmente, considerada um direito fundamental pela Constituição brasileira, conforme seu art. 5º, LXXIX. Com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º da Lei n.º 13.709, de 2018), o Congresso Nacional aprovou, em agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e lança disposições regulamentares para efetivação do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

Esta seção destina-se à apresentação dos aspectos gerais sobre a LGPD e das obrigações impostas sobre as pessoas jurídicas de direito público, em especial as Instituições de Ensino Superior Públicas.

### **2.1 ASPECTOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A LGPD nacional tem como base o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O Regulamento europeu defende os direitos e as liberdades fundamentais de seus cidadãos à proteção dos dados pessoais independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União, o que implicou

mudanças legislativas para os países que desejam manter relações comerciais com o bloco, como é o caso do Brasil (RIBEIRO; CANEDO, 2020).

O contexto internacional reforçou a criação de marco regulatório nacional, entretanto, discussões relacionadas à proteção de dados pessoais ocorriam desde a Constituição Federal de 1988. Nas últimas décadas, diversas legislações que permeavam a proteção de dados foram promulgadas de forma esparsa, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), da Lei do Habeas Data (Lei n.º 9.507, de 1997), da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 2011), do Decreto do Comércio Eletrônico (n.º 7.962, de 2013) e, da Lei Carolina Dieckman (Lei n.º 12.737, de 2012). Entretanto, a criação de um regulamento específico para o tratamento de dados pessoais somente ocorreu em 2014 com o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 2014), que precedeu a LGPD. Vale salientar que apesar de a LGPD ter entrado em vigor em setembro de 2020, a aplicação das sanções previstas na legislação foi prorrogada para agosto de 2021 em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Desta forma, “uma LGPD brasileira surge não com uma proposta de reestruturação de um sistema já posto, mas sim com a criação de um novo arcabouço jurídico com novos direitos e proteções à estrutura jurídica brasileira” (CAMURÇA, 2021, p. 150). Por meio da PEC 17/2019, confere-se ao direito à proteção de dados pessoais previsto na Constituição Federal o *status* de direito fundamental e, de acordo com a LGPD, os cidadãos, isto é, a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, são considerados titulares de dados (Art. 5º, V, Lei n.º 13.709, 2018). Para tanto, o capítulo III da referida lei, dedica-se exclusivamente a prestar informações sobre os direitos do titular, tal como assegurar a titularidade dos dados pessoais e a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade (Art. 17, Lei n.º 13.709, 2018).

A LGPD conceitua e classifica dados, no artigo 5º, como dado pessoal<sup>1</sup>, dado pessoal sensível<sup>2</sup> e dado anonimizado<sup>3</sup>, indicando que o tratamento de dados corresponde às operações que envolvem dados, como “coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X, Lei n.º 13.709, de 2018).

Para o tratamento de dados, a lei define atribuições a seus agentes a partir das figuras do controlador e do operador. Controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, enquanto que operador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Surge, ainda, a figura do encarregado, que é a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (art. 5º, VI-IX, Lei n.º 13.709, de 2018).

A ANPD é o órgão responsável pela fiscalização e regulação da LGPD no país, atuando para orientar, fiscalizar, advertir e punir organizações públicas e privadas por meio da Lei n.º 13.853/19. No artigo 52, a LGPD determina regras para o tratamento dos dados pessoais e estabelece que as organizações ficam sujeitas a sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, que contemplam desde advertência até proibição total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados. A adequação da LGPD exige um olhar atento para investimentos em tecnologia, infraestrutura e capacitação, de tal modo, torna-se necessário compreender o funcionamento da legislação para aplicá-la nas tarefas desenvolvidas pelos profissionais da organização, exigindo especial atenção de gestores de Tecnologia da Informação (TI), de encarregado de dados e demais pessoas que lidam com dados pessoais (SOUZA, p. 26, 2022).

As instituições devem considerar que aspectos tecnológicos contemplam as principais discussões para a adequação conforme a LGPD, portanto, é preciso conscientizar e sensibilizar variadas equipes que atuam na área bem como profissionais de áreas diversas que lidam direta ou indiretamente com o tratamento de dados. No artigo 6º, a lei determina que as atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas pelo operador, deverão observar a boa-fé e os princípios elencados no artigo (SOUZA, p. 26, 2022). Dessa forma, deve-se: realizar o tratamento para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular; ter compatibilidade entre o tratamento e as finalidades informadas ao titular; limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; garantir consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento aos titulares; garantir exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados aos titulares; garantir informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento dos dados aos titulares; utilizar de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados; adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; impossibilitar a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e, demonstrar a adoção de medidas eficazes pelo agente (Art. 6º, I-X, Lei n.º 13.709, 2018).

A LGPD cria regras que disciplinam o tratamento de dados pessoais pelo poder público, indicando que esse “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”. Para isso, deve-se fornecer informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, além de que deve haver indicação de um encarregado para realizar as operações de tratamento de dados pessoais (Art. 23, I-II, Lei n.º 13.709, 2018).

O aumento de riscos<sup>4</sup> à segurança da informação demonstra a necessidade de proteção de dados dos cidadãos fornecidos às organizações (SOUZA, p.27, 2022). A LGPD dispõe de princípios, direitos e obrigações que orientam a utilização de dados pessoais e favorecem a construção de uma cultura de proteção de dados (BELTRAMINI; GUNTHER, 2021). De tal maneira, a legislação fomenta que organizações estejam preparadas para enfrentar eventuais riscos como o vazamento de dados e, para isso, é necessário conhecer os desafios existentes para se promover a adequação conforme os ditames da LGPD (SOUZA, p.28-29, 2022). Assim, o presente estudo passa a estudar a gestão de dados por parte de Instituições de Ensino Superior públicas como forma de identificar os principais obstáculos a serem superados.

## 2.2 AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Embora o regramento da Lei nº 13.709, de 2018, não seja aplicável ao tratamento de dados pessoais acadêmicos<sup>5</sup>, a qualificação das IES Públicas como entidades administrativas atraem, para elas, uma série de obrigações da LGPD.

Um dos campos que exigem especiais cuidados das universidades dá-se no âmbito de suas contratações públicas. Com efeito, as contratações públicas representam relevante atividade para toda a Administração Pública. É por meio das licitações, contratos e outras parcerias que é possível ao poder público recorrer ao mercado para obter bens e serviços necessários ao seu regular e adequado funcionamento.

Com a entrada em vigor da LGPD, porém, uma nova faceta da condução desses procedimentos tornou-se relevante: o tratamento de dados. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.709, de 2018, o tratamento de dados pessoais pelas entidades administrativa, incluídas as IES Públicas, deve possuir como objetivo o atendimento de suas finalidades públicas, na persecução do interesse público, e com o escopo de executar suas competências normativas na execução de serviços públicos. Uma das hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é possível, segundo o artigo 7º, III, da LGPD dá-se justamente para a execução de políticas

públicas respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Em suas contratações administrativas, as IES Públicas são controladoras e operadoras responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e, por isso, devem alinhar-se a boas práticas e exigências de governanças trazidas pela Lei nº 13.709, de 2018, em especial em seu Capítulo IV.

É relevante pontuar, também, que dois conceitos são fundamentais em relação à proteção de dados: i) *privacy by design*: a segurança das informações deve ser considerada durante todas as fases do processo, desde a coleta até a eliminação dos dados, sendo crucial identificar as medidas de segurança com entidades externas, autoridades reguladoras e indivíduos, além do procedimento para exclusão de dados; e, ii) *privacy by default*: significa ‘privacidade por padrão’, ou seja, a proteção de segurança de dados deve, de forma automática, estar presente a cada novo processo, tarefa e modelo de documento (SOARES, 2022).

A adoção da LGPD não pode seguir um modelo uniforme para empresas de portes e setores diferentes, tampouco para instituições públicas ou privadas. Existem inúmeras nuances que demandam abordagens distintas no tratamento de dados, de modo a assegurar que os objetivos da LGPD sejam alcançados com sucesso a depender da natureza e das características da entidade operadora de dados. Nesse contexto, segundo Tesser (2021, p. 38), existem, no mínimo, quatro instrumentos para que o tratamento de dados pela Administração Pública esteja de acordo com a LGPD: transparência; dado mínimo; finalidade específica e adequação às práticas de *compliance*; e, governança corporativa<sup>6</sup>.

A condução das contratações públicas em observância a todos esses preceitos gera uma série de desafios a serem enfrentados pelos órgãos e entidades administrativas, o que inclui as IES Públicas. Soares (2022) enumera os seguintes passos para implementação da LGPD nas contratações públicas: i) mapeamento das ações e processos; ii) mapeamento das bases de dados; iii) identificação dos riscos desenvolvidos; iv) revisão de rotinas, fluxos e processos; v) adequação de documentos; vi) definição de políticas de treinamento; vii) edição de manuais e normas internas; viii) produção de relatórios; ix) definição de responsabilidades; x) operacionalização da função do encarregado; e, xi) monitoramento do processo.

Com o objetivo de auxiliar o poder público, os órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública Federal debruçaram-se sobre o tema e condensaram, nos Pareceres n. 000009/2022/DECOR/CGU/AGU (Brasil, 2022a) e n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (Brasil, 2022b), as principais recomendações para adequação das contratações públicas federais às demandas da LGPD.

### 3 METODOLOGIA

A natureza desta investigação é pura, dedicada a reconstruir “[...] conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos” (DEMO, 2000, p. 20). Deseja-se, portanto, a partir de manifestações da AGU avaliar como é possível as Universidades Públicas realizarem a adequação de suas contratações públicas à LGPD. Embora não se possa predizer sobre imediata interface com a realidade, já que não se trata de um estudo aplicado, nem por isso a pesquisa deixa de ser relevante, pois houve aprofundamento desse conhecimento para possível *design* de implantação na área da gestão universitária.

No tocante ao método de abordagem, seguiu-se o método indutivo crítico. Isso porque o método indutivo pressupõe análise inicial de um conjunto de premissas menores e específicas que permite o alcance, em sede de conclusão, de proposição geral, que ganha força e plausibilidade (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2004, p. 75). Assim, indução é um processo por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma conclusão provável, trata-se de uma conclusão não contida nas premissas examinadas (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86).

No presente caso, a indução ocorre por meio de sequência de raciocínio que parte da observação e análise das seguintes premissas afirmativas específicas verdadeiras: i) o marco regulatório sobre a proteção de dados no Brasil impõe uma série de deveres aos responsáveis pelo tratamento de dados, abrangendo a Administração Pública federal e instituições de ensino superior públicas no desempenho de diversas atividades, inclusive suas contratações públicas; ii) os órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública federal elaboraram uma série de recomendações para adequação das contratações públicas às exigências da LGPD; e, iii) a transposição dessas orientações às IES Públicas revela uma série de desafios a serem enfrentados por essas instituições para o alinhamento de suas contratações públicas à LGPD.

Com isso, ao final, formula-se a proposição de uma conclusão provável, de que, sem embargo o breve período em que a LGPD se encontra vigente, a não observância dos preceitos legais e a adoção de condutas pode resultar em sanções, de modo que são necessários investimentos em sistemas de informática e na qualificação de servidores públicos das IES públicas para que seja possível o adequado tratamento de dados nas contratações públicas dessas instituições.

Evidencia-se pelo método indutivo a observação de fenômenos específicos (premissas menores), para a proposição de afirmação de uma relação de coexistência e interdependência essencial e, em consequência, universal e necessária, entre esses fenômenos, motivo pelo qual, pode-se afirmar que, em face da atribuição de veracidade às premissas menores, o argumento indutivo tem o condão de sustentar ou atribuir verossimilhança à sua conclusão (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86).

Trata-se de estudo crítico em virtude de buscar direção ou referencial comprometido com as mudanças e a construção de um ambiente novo, e “redimensiona o fenômeno [...] não só colocando-o a serviço dos reais interesses das formas da vida cotidiana e das práticas sociais plurais, como, sobretudo, constituindo-o instrumento [...] de implementação das transformações paradigmáticas, erigidas nas rupturas” (WOLKMER, 2015, p. XXI).

Quanto aos fins, é pesquisa descritiva porque a hipótese se estrutura sobre quatro variáveis de associação, quando se avaliam os desafios enfrentados pelas IES públicas para adequação de suas contratações públicas às exigências da LGPD: exigência e fiscalização do *compliance* realizado pelos contratados; adequação em editais de licitações e em contratos; publicidade de contratos; e, autorização para tratamento de dados em diligências.

A variável de associação, conforme esclarece Gil (2019, p. 32), afirma a existência de relação entre variáveis, ou seja, quando os fenômenos não têm relação de causalidade ou influência. Isso faz com que o estudo verifique a presença objetiva e plausível de associação entre os fenômenos, sem estabelecer relação causal. A pesquisa descritiva:

[...] tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. [...] Uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados. [...] São pesquisas descritivas aquelas que visam descobrir a existência de associações entre variáveis. (GIL, 2019, p. 32)

A avaliação dos dados e das informações revelou-se sob a forma qualitativa, pois não teve a intenção de medir ou enumerar de forma estatística (forma quantitativa) as variáveis que abordou ou a relação entre elas. Nesta investigação, buscou-se identificar os obstáculos e as exigências que o alinhamento das contratações públicas das universidades públicas federais à LGPD pode gerar.

Ruiz (2002, p. 56) afirma que, com as pesquisas qualitativas, “não se quer provar a existência de relações particulares entre variáveis. O trabalho busca uma descrição do fenômeno estudado, está interessado nas histórias dos eventos e nas suas interdependências”.

No que diz respeito ao procedimento adotado, optou-se por pesquisa bibliográfica, concretizada pela técnica da análise de livros e de artigos científicos. Os resultados foram apresentados exclusivamente em forma de textos.

#### 4 RESULTADOS

O processo administrativo de contratação público envolve a fase interna, a seleção de fornecedor e execução contratual, devendo os gestores públicos zelarem para que o tratamento de dados em conformidade com a LGPD em todas elas.

A análise das manifestações elaboradas pela Advocacia-Geral da União sobre a aplicação da LGPD às contratações públicas revela a complexidade da tarefa a cargo das IES Públicas e demais órgãos e entidades federais. Considerando o mapeamento de implementação da LGPD trazido por Soares (2022), as orientações do órgão de assessoramento jurídico estão focadas às fases de identificação dos riscos envolvidos, revisão de rotinas, fluxos e processos e adequação de documentos.

Um aspecto inicialmente tratado no Parecer n. 000009/2022/DECOR/CGU/AGU (Brasil, 2022a) é a necessidade de que todas as licitações e contratos administrativos, futuros, em curso ou já formalizados, devem obedecer ao que dispõe a Lei nº 13.709, de 2018. Fixa-se, portanto, a eficácia retroativa dos preceitos da LGPD: mesmo editais de licitação publicados e contratos celebrados devem ser adequados aos preceitos da legislação de proteção de dados pessoais.

Outro ponto de destaque refere-se à necessidade de que o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com a finalidade específica informada ao titular para o fornecimento de dados e alinhada com o interesse público.

Um dos principais desafios a serem enfrentados pelas IES Públicas no tratamento de dados pessoais em suas contratações públicas diz respeito à solução do potencial conflito entre o princípio da publicidade e a necessidade de proteção dos dados pessoais. Como forma de resguardar a transparência, o acesso à informação e à publicidade, sem que exista comprometimento substancial do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, é fundamental que as IES Públicas adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas, para impedir acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou quais outras maneiras de tratamento inadequado ou ilícito dos dados pessoais.

Já o Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (Brasil, 2022b) trata do impacto da LGPD sobre a redação das cláusulas constantes em editais de licitações e contratos administrativos. Nele, é possível perceber outras questões complexas a serem enfrentadas pelas IES Públicas, dentre elas: a) contratações que envolvam transferência internacional de dados pessoais devem obedecer as hipóteses do artigo 33 da LGPD, respondendo solidariamente todos os agentes de tratamento de dados pelos danos eventualmente causados; b) necessidade de exigir dos contratados o *compliance* com a LGPD e possibilidade de realizar diligências para fiscalização do cumprimento dos termos legais; c) não inserir em editais de licitações e de contratos números de documentos pessoais ou exigência de atestados de antecedentes criminais, salvo nas hipóteses em que admitido legalmente; d) cautelas na publicidade de contratos de locação, para não exposição do endereço residencial do locador pessoa natural; e, e) inserção de autorização para tratamento de dados pessoais em diligências relacionadas à licitação (ex.: autorização de entrada na repartição para vistoria de local). Instrumentos convocatórios e obrigacionais firmados pelas universidades públicas deverão conter cláusulas específicas que contemplem essas e outras obrigações previstas na LGPD.

O efeito mais claro e direto para que as IES Públicas e demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal consigam dar cumprimento às recomendações constantes nas manifestações jurídicas é a exigência de investimentos no aprimoramento de sistemas de informática e de qualificação do corpo de servidores. A existência de sistemas informáticos

adequados e pessoal qualificado é condição fundamental para adequação das contratações públicas das IES ao LGPD.

O tratamento de dados pessoais, nessas hipóteses, demanda o sensível equilíbrio entre o princípio da publicidade e o direito fundamental à proteção de dados particulares. Procedimentos administrativos antes considerados banais (como, por exemplo, assinatura de termo de vistoria de local para uma licitação e arquivamento de fichas funcionais de terceirizados) demandarão cautelas especiais, com a autorização dos particulares para o tratamento de dados, com indicação da finalidade específica da razão pela qual é necessário.

A não observância dos preceitos legais e a adoção de condutas de resguardo pelas IES Públicas poderão resultar em sancionamento dessas entidades e na responsabilização dos operadores de dados.

É importante pontuar, contudo, que a adoção das recomendações trazidas pela AGU representa apenas uma parcela do complexo processo de adequação das contratações públicas das universidades públicas federais à LGPD. Conforme mencionado, as orientações estão focadas em apenas duas das onze etapas enumeradas por Soares (2022): identificação de riscos, revisão de rotinas, fluxos e processos e adequação de documentos. Restam, ainda, passos fundamentais para o *compliance* das contratações das IES Públicas, em especial a definição de política de treinamento; edição de manuais e normas internas; e, a fiscalização dos processos de tratamento de dados.

## 5 CONCLUSÃO

A criação de marco regulatório sobre a proteção de dados no Brasil surgiu por meio de iniciativas nacionais e influência internacional que já regulavam a matéria. Inicialmente com o Marco Civil da Internet, em 2014, a estrutura jurídica brasileira já apresentava leis esparsas que permeavam a proteção de dados, assim, sob forte influência do RGPD da União Europeia, o novo arcabouço legislativo brasileiro foi criado para estabelecer novos direitos e proteções às pessoas singulares e regulamentar o tratamento e a livre circulação de dados pessoais.

Dessa forma, a LGPD eleva a proteção da pessoa natural e a representa na figura do titular de dados, assegurando-lhe garantias ligadas à liberdade, intimidade e privacidade. Para além da legislação federal, a proteção de dados adquiriu *status* de direito fundamental conforme previsão constitucional.

Na LGPD, cria-se classificações e conceitos sobre dados e tratamento de dados, bem como atribuições sobre os agentes que se utilizam desses dados, esses definidos nas figuras do controlador, do operador e do encarregado. Para a fiscalização e regulação, cria-se a ANDP, órgão que orienta, fiscaliza, adverte e pune organizações públicas e privadas, certificando que para a adequação conforme a LGPD se exige maior zelo em áreas como tecnologia, infraestrutura e capacitação de profissionais.

No que tange ao poder público, a LGPD determina que esse deve ser realizado para atender a finalidade pública na persecução do interesse público, tendo o objetivo de cumprir atribuições do serviço público. Para as contratações públicas como licitações, contratos e outras parcerias, verifica-se que as IES devem se alinhar às boas práticas e exigências de governança trazidas pela LGPD, já que se enquadram como controladoras e operadoras responsáveis pelo tratamento de dados pessoais.

Para compor os resultados da presente pesquisa, analisaram-se manifestações elaboradas pela Advocacia-Geral da União sobre a aplicação da LGPD nas contratações públicas como forma de identificar os principais desafios que as IES enfrentam. De início, verificou-se a eficácia retroativa dos preceitos da LGPD, sob a qual se aplica a todas modalidades de contratação pública que devem estar adequadas às determinações da lei. Outro desafio enfrentado diz respeito ao conflito entre o princípio da publicidade e a

necessidade de proteção dos dados pessoais, sendo necessário que as IES públicas adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas no tratamento de dados pessoais.

Além disso, especificamente aos editais de licitações e contratos administrativos, verificou-se diversas situações que exigem maiores esforços das IES públicas para plena adequação à LGPD, a exemplo da inserção de cláusulas para regular: contratações que envolvem transferência internacional de dados; formas de fiscalização do *compliance* de dados dos contratados; atendimento aos editais quanto a não informar dados relacionados a documentos pessoais ou antecedentes criminais; cautelas especiais na publicidade de contratos de locação; e. inserção de autorização para tratamento de dados pessoais em uma série diligências, a exemplo das vistorias e da fiscalização dos contratos de terceirização.

Essas orientações, todavia, abarcam apenas uma parcela do complexo processo de implementação da LGPD para contratações públicas. Além da identificação de riscos, revisão de rotinas, fluxos e processo e adequação de documentos, outras etapas importantes como a definição de política de treinamento, definição de política de treinamento e monitoramento dos processos ainda devem ser objeto de atenção pelas IES Públicas.

Diante de tantos desafios, resta evidente a necessidade de investimento em sistemas de informática e na qualificação do corpo de servidores por parte das IES públicas. Apesar do breve período em que a lei se encontra vigente, a não observância dos preceitos legais e a adoção de condutas pode resultar em sanções para a Administração Pública. Os desafios relacionados às contratações públicas exigem atenção para boas práticas e cautela no tratamento de dados. São, porém, uma imposição da incidência da LGPD sobre a atividade administrativa de licitar e contratar e podem ser superados a partir de práticas de *compliance* e planejamento de agentes, qualificados e dotados de instrumentos adequados, que elaboram e aplicam editais de licitação e contratos.

## NOTAS EXPLICATIVAS

<sup>1</sup> “Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Art. 5º, I, Lei n.º 13.709, 2018).

<sup>2</sup> “Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Art. 5º, II, Lei n.º 13.709, 2018).

<sup>3</sup> “Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (Art. 5º, III, Lei n.º 13.709, 2018).

<sup>4</sup> Casos de vazamentos de dados, como da Cambridge Analytica em 2018, reforçaram o debate acerca da proteção de dados durante a tramitação da LGPD no Congresso Nacional (CAMURÇA, 2021, p. 153). A empresa se utilizou de dados do Facebook para microdirecionamentos de publicidade eleitoral, estima-se que ao todo 87 milhões de pessoas tiveram seus perfis explorados (BADSHAH, 2019).

<sup>5</sup> Isso contudo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.709, de 2018, não dispensa que o tratamento desses dados seja feito com a observância do disposto nos artigos 7º (que traz as condicionantes ao tratamento de dados pessoais) e 11 (que veicula as regras para o tratamento de dados pessoais sensíveis) da LGPD.

<sup>6</sup> Nas palavras do autor: “Como último apontamento, pode-se ressaltar que há, no mínimo, quatro instrumentos mandatórios no tratamento de dados pessoais para que tal operação esteja em adequação com o novo marco regulatório: (i) Transparência, ainda mais relevante no caso da Administração Pública, especialmente porque na imensa maioria dos casos os dados pessoais podem ser tratados pelo Poder Público sem o consentimento do titular, o que exige uma contraprestação mais efetiva no sentido da transparência e comunicação relativa a esse

tratamento; (ii) Dado mínimo, o que significa dizer que somente devem ser tratados os dados estritamente necessários às ações realizadas; (iii) Finalidade específica, que, no caso da Administração Pública, estará normalmente ligada à execução de políticas públicas na persecução do interesse público; e (iv) adequação às práticas de *compliance* e governança corporativa já estabelecidas, especialmente nos mecanismos de controle interno de cada órgão público” (Tesser, 2021, p. 38).

## REFERÊNCIAS

BADSHAH, Nadeem. Facebook to contact 87 million users affected by data breach. **The Guardian**, 2018. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/technology/2018/apr/08/facebook-to-contact-the-87-million-users-affected-by-data-breach>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BELTRAMINI, F.; GUNTHER, L. E. O “novo petróleo” da sociedade contemporânea.

**Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 34, p. 258-278, mar. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5736/371373716>. Acesso em: 07 ago. de 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos. **Parecer n.**

**00009/2022/DECOR/CGU/AGU**. Brasília/DF, 2022a. Disponível em:

<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Parecer-Decor-09-2022-LGPD-e-aplicacao-as-licitacoes-publicas.pdf>. Acesso: em 9 ago. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos. **Parecer n.**

**00004/2022/CNMLC/CGU/AGU**. Brasília/DF, 2022b. Disponível em:

<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Parecer-CNMLC-04-2022-Trata-sobre-repercussao-da-LGPD-nas-minutas-de-editais-e-contratos.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 8 ago. de 2023.

CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos. **Sociedade de vigilância, direito à privacidade e proteção de dados pessoais**: uma análise sobre a influência de técnicas de publicidade comportamental na internet no consumidor-usuário. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos, 2021.

CONTEMPORÂNEA. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 34, p. 258-278, mar. 2021. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5736/371373716> . Acesso em: 07 ago. de 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBEIRO, R. C.; CANEDO, E. D. *Using MCDA for Selecting Criteria of LGPD Compliant Personal Data Security*. In: *The 21st Annual International Conference on Digital Government Research*, Nova Iorque: *Association for Computing Machinery*, 2020. v. 21. p. 175-184. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/proceedings/10.1145/3396956>. Acesso em 12 ago. de 2023.

RUIZ, J. Á. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Taciana Rita Santos. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Instituições Federais de Ensino Superior à luz da abordagem sociotécnica**. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2022.

SOARES, Andréa Heloisa da Silva. **LGPD e contratações públicas**: desafios da implementação e posicionamentos recentes. Disponível em: <https://www.parceriasgovernamentais.com.br/lgpd-e-contratacoes-publicas-desafios-da-implementacao-e-posicionamentos-recentes/>. Acesso em 16 ago. 2023.

TESSER, André Luiz Bäuml. Premissas fundamentais de um adequado e efetivo programa de privacidade e proteção de dados pessoais na Administração Pública: uma análise das necessidades e possibilidades a partir da LGPD. In: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). **Lei Geral De Proteção De Dados No Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 21-38.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.